

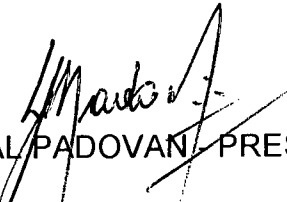
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

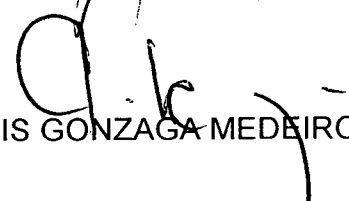
Processo nº : 10880.030060/92-34
Recurso nº : 118.498
Matéria : IRF - ANO: 1987
Recorrente : INSTITUTO MEDICAMENTA FONTOURA S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2003

RESOLUÇÃO Nº 105-1.171

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
INSTITUTO MEDICAMENTA FONTOURA S/A

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em
diligência, nos termos do voto do relator.


DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA
LIMA, FERNANDA PINELLA ARBEX, JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS
MENUSIER, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente,
justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº : 10880.030060/92-34
Resolução nº : 105-1.171

Recurso nº : 118.498
Recorrente : INSTITUTO MEDICAMENTA FONTOURA S/A

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a este Colegiado, após haver sido implementada a determinação contida no Acórdão nº 105-12.780, Sessão de 13 de abril de 1999, de fls. 111/116, no sentido de que fosse prolatada uma nova decisão, na boa e devida ordem, com a apreciação de todos os argumentos de defesa contidos na impugnação, assim como, dos documentos acostados aos autos posteriormente à formalização da exigência, em face da declaração de nulidade da decisão de primeira instância, acordada naquela ocasião.

Trata-se de processo decorrente de IRRF, relativo à exigência do IRPJ, formalizada no Processo nº 10880.030057/92-20, no qual foi igualmente declarada a nulidade da decisão de 1º grau, por vícios inerentes ao cerceamento do direito de defesa, conforme Acórdão nº 105-12.778, julgado na mesma Sessão.

Por economia processual, leio em Sessão o relatório contido no primeiro Acórdão supra referido, a ser complementado pelo relato dos fatos que o sucederam.

Ao prolatar a nova decisão, constante das fls. 137/141, a autoridade julgadora de primeira instância considerou parcialmente procedente o lançamento, por aplicação do princípio da decorrência processual, tendo em vista que a acusação fiscal constante do processo matriz (omissão de receita apurada em auditoria de produção) remanesceu parcialmente, ainda que o crédito tributário nele constante, limitado à multa regulamentar, tivesse sido afastado, por haver sido julgada inaplicável a sua imposição nos casos em que o procedimento se restringe à redução do prejuízo fiscal declarado (vide cópia da correspondente decisão às fls. 127/135).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10880.030060/92-34
Resolução nº : 105-1.171

Inconformada com o "*decisum*", do qual foi cientificada em 27/06/2002, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 144, a Contribuinte ingressou, em 25/07/2002, com a petição de fls. 144/145 (a serem renumeradas, em razão da duplicidade constatada) encaminhando o recurso de fls. 146/162, e pedindo a sua reforma, com base nos argumentos a seguir sintetizados:

1. preliminarmente, atribui a um equívoco a manutenção (parcial) da exigência, tendo em vista que o demonstrativo contido no julgado reconhece que a existência de prejuízos fiscais em valores "*mais benéficos ao contribuinte*" resulta na ausência de IRPJ a recolher no período; segundo o seu entendimento, "*a falta de omissão de receitas*", implica na falta de fato gerador de tributo, não havendo qualquer exigência a ser satisfeita, o que leva à insubsistência do AI;

2. acrescenta que o DARF emitido para pagamento (a ela enviado juntamente com a decisão ora recorrida, com cópia às fls. 164) faz referência a um período de apuração do débito, como sendo de 08/08/1980, lhe acarretando prejuízos decorrentes de acréscimos legais correspondentes a período superior ao da ocorrência dos fatos geradores; e, por fim, alega que o AI em questão cuida de exigência de IRPJ, e não de IRRF, como consta do DARF emitido;

3. já no mérito, a Recorrente se limita a reproduzir as razões de defesa esposadas no recurso anterior, o qual, por sua vez, apenas repisava os argumentos apresentados no processo dito principal (concernente à exigência do IRPJ).

Às fls. 165/183, constam documentos relativos ao arrolamento de bens, requisito necessário ao seguimento do recurso voluntário interposto, nos termos da legislação de regência, o qual, tendo sido considerado regular pela repartição de origem, levou a que fossem os presentes autos encaminhados a este Primeiro Conselho de Contribuintes, para apreciação e julgamento do recurso, de acordo com o despacho de fls. 184.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10880.030060/92-34
Resolução nº : 105-1.171

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

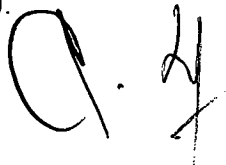
O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de sua admissibilidade, devendo, dessa forma, ser conhecido.

Conforme relatado, os presentes autos tratam de exigência de IRRF, decorrente do lançamento de IRPJ, autuado sob o nº 10880.030057/92-20, cujo julgamento em primeira instância, teve sua nulidade declarada por este Colegiado, o que determinou a prolação de nova decisão, com cópia às fls. 127/135.

Naquela ocasião, o denominado lançamento *principal* foi julgado parcialmente procedente, sendo retificado o valor da infração concernente à omissão de receita arrolada no procedimento (de Cz\$ 32.411.401,50, para Cz\$ 10.956.739,21), e alterado o montante da glosa do prejuízo fiscal a compensar declarado pela Contribuinte no período base de 1987 (exercício financeiro de 1988), na mesma proporção. O julgador monocrático afastou, também, o crédito tributário nele constituído, correspondente à multa regulamentar prevista no artigo 723, do RIR/80, por considerá-la inaplicável à hipótese dos autos.

Por adoção do princípio da decorrência processual, a decisão recorrida manteve parcialmente a presente exigência, fundamentada no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065/1983, tendo em vista a retificação do montante da receita omitida, base de cálculo da exigência, na forma acima referida.

No recurso, a Contribuinte argüi questões preliminares que denotam o não entendimento das circunstâncias processuais acima expostas, que levaram o julgador singular a considerar procedente, em parte, o lançamento reflexo, não obstante ter afastado o crédito tributário exigido no processo de IRPJ.

4 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10880.030060/92-34
Resolução nº : 105-1.171

O primeiro desses vícios seria a manutenção da exigência, apesar de acolhidas as suas razões de defesa, resultando na inexistência de IRPJ devido no período.

Conforme demonstrei, a premissa da Recorrente é falsa, ou seja, o procedimento fiscal foi julgado, em parte, procedente, remanescendo uma parcela da infração relativa à omissão de receita, com a conseqüente redução do prejuízo fiscal declarado a ser compensado em períodos subseqüentes; convém ressaltar que o AI originalmente lavrado já não exigia IRPJ, se limitando a impor penalidade, esta sim, julgada improcedente, não pela inexistência de infração, mas, pela ausência de tipificação legal que amparasse a pretensão do Fisco.

Tal fato afasta o outro vício que estaria contido na decisão, apontado pela Recorrente, qual seja, o de que o presente AI cuida de IRPJ e não, de IRRF, conforme consta do DARF emitido pela repartição fiscal, destinado ao recolhimento do crédito tributário remanescente nestes autos.

Releva observar, ainda, que o lançamento em questão foi fundamentado no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, que prevê a distribuição do lucro aos sócios ou acionistas, nos casos de receita omitida, independentemente de sua tributação pelo IRPJ; assim, em tese, a procedência do presente lançamento, se relaciona ao acatamento, pelo julgador, da acusação fiscal de que a pessoa jurídica omitiu receitas em sua declaração de rendimentos apresentada para o período, não importando se dessa omissão resultou IRPJ a recolher.

Por fim, é de se acolher a terceira preliminar apontada pela defesa, relacionada a erro contido no campo do DARF de fls. 164, destinado a informar o período de apuração do débito, tendo em vista as suas conseqüências para o cálculo dos acréscimos legais que o compõem, uma vez que o fato gerador arrolado na autuação ocorreu em 31/12/1987, sendo anotado naquele campo a data de 08/08/1980.

A. H.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10880.030060/92-34
Resolução nº : 105-1.171

No entanto, o aludido erro, cometido exclusivamente pelo setor encarregado da cobrança, não implica em nulidade de qualquer dos atos processuais ora analisados, podendo ser sanado de ofício, pela repartição de origem, ou a pedido da interessada, quando da extinção do crédito tributário, por meio de seu pagamento, se for o caso.

DO MÉRITO:

A apreciação do mérito do litígio se acha prejudicada, tendo em vista os seguintes fatos:

1. a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau originalmente prolatada no processo principal (e também neste, por decorrência), se deveu à falta de apreciação de todos os argumentos da defesa, contidos na impugnação apresentada na instância inferior, assim como, à ausência de juntada àqueles autos, dos documentos que instruíam a acusação fiscal, inclusive, dos quadros demonstrativos retificadores elaborados pelos autores do feito, por ocasião da informação fiscal;

2. ao prolatar a nova decisão nos autos do IRPJ, o julgador singular superou os vícios apontados, com a ressalva de ser impossível a juntada dos aludidos documentos, constantes do processo relativo à exigência do IPI (de nº 10880.030061/92-05), sob o argumento de ser elevada a quantidade de folhas a serem copiadas, bem como, em razão de sua fragilidade decorrente do tempo transcorrido; por essas razões recomendou que os dois processos deveriam tramitar em conjunto (recomendação extensiva aos demais processos reflexos), de acordo com o parágrafo final do relatório contido na respectiva decisão, cuja cópia se acha às fls. 127/135;

3. igual recomendação constou da decisão ora recorrida (parágrafo inicial do relatório, fls. 137); no entanto, não foi ela observada pela repartição de origem, que encaminhou os presentes autos sem os fazer acompanhar do referido processo;

4. apesar da natureza reflexiva do lançamento sob apreciação, o mérito do litígio carece ser analisado nesta instância, tendo em vista o fato de a Contribuinte não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10880.030060/92-34
Resolução nº : 105-1.171

haver recorrido da decisão prolatada no processo de exigência do IRPJ, o qual se acha arquivado na GRA-SP, desde setembro de 2002, de acordo com pesquisa realizada no Sistema COMPROT do Ministério da Fazenda (provavelmente, em razão do entendimento equivocado contido no recurso, objeto das questões preliminares analisadas neste voto);

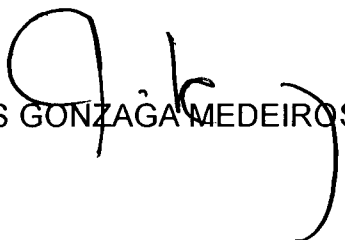
5. assim, considerando que a Recorrente insiste na improcedência do mérito da autuação (omissão de receita) e, inobstante o fato de ela não haver ingressado com recurso voluntário no processo inerente ao IRPJ, entendo ser necessário o julgamento da matéria nesta instância, tornando-se imprescindível, para aquele fim, a análise dos documentos que se acham acostados aos autos do IPI, apreciados pela autoridade julgadora singular, da mesma forma que considere o fato como relevante para propor a nulidade da decisão anteriormente prolatada na instância inferior.

Por essas razões voto por converter o julgamento em diligência, no sentido de que a repartição de origem instrua os presentes autos com as citadas peças processuais ou, alternativamente, confirmada a impossibilidade desse procedimento, que se faça a juntada, por apensação, do processo onde se acham aqueles documentos.

Na oportunidade, recomenda-se a renumeração das folhas dos autos, a partir da de número 144, em razão da duplicidade observada, apontada no relatório.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2003.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA 